

---

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E MEMBROS DA COMISSÃO  
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO/MG**

**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico nº 108/2025 – Processo Licitatório nº 0220/2025

**RECORRENTE:** DAC ENGENHARIA LTDA.

DAC ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos à epígrafe, neste ato representada por seu administrador legal, vem, com o devido respeito e acatamento, perante Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fundamento no art. 165 e seguintes da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em face das decisões que, em conjunto, produziram um resultado paradoxal e manifestamente ilegal: a inabilitação da Recorrente, detentora da proposta mais vantajosa do certame, e a simultânea habilitação da empresa DIGIPLAN TECNOLOGIA LTDA., cuja proposta, além de representar um ônus adicional de R\$ 331.524,56 ao erário, está eivada de múltiplos vícios insanáveis.

Pugna-se, assim, pela reforma dos atos impugnados, a fim de restaurar a legalidade, a isonomia, a economicidade e o próprio sentido do processo licitatório.

**I - DA SÍNTESE FÁTICA E PROCESSUAL: O PARADOXO ADMINISTRATIVO  
E O GRAVE PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO**

O presente certame chegou a uma conclusão que afronta a lógica e o direito: a proposta mais eficiente e econômica foi descartada por um formalismo insustentável, enquanto a proposta mais cara e tecnicamente deficiente foi indevidamente validada.

A Recorrente, DAC ENGENHARIA, sagrou-se vencedora na fase de lances, ofertando uma proposta que garante ao Município uma economia direta de R\$

---

331.524,56. Contudo, foi inabilitada por um suposto vício em sua habilitação jurídica, decorrente de uma interpretação equivocada sobre sua natureza societária.

Ao mesmo tempo, em flagrante contraste, a D. Comissão chancelou a habilitação da empresa DIGIPLAN TECNOLOGIA LTDA., ignorando um conjunto alarmante de irregularidades objetivas em sua documentação, que demonstram, como se verá, sua incapacidade de atender a requisitos técnicos mínimos, de garantir a continuidade contratual e de comprovar sua qualificação de forma hígida.

**O resultado é a subversão completa do interesse público: rejeita-se a melhor proposta em nome de um rigor formal equivocado e se aceita uma proposta pior em nome de uma leniência ilegal.**

## II - DO MÉRITO RECURSAL: A RUPTURA DOS PILARES DA LICITAÇÃO

### 2.1. A ILEGAL INABILITAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA (O CASO DA RECORRENTE)

A decisão que inabilitou a Recorrente padece de *error in iudicando*, ao desconsiderar a prevalência do princípio da vantajosidade e ao aplicar um formalismo exacerbado e desproporcional.

#### 2.1.1. Da plena conformidade com a exigência editalícia para sociedades simples:

A inabilitação da Recorrente configura-se como um ato juridicamente insustentável, fundado em uma interpretação equivocada e restritiva das normas editalícias e da legislação civil e empresarial. A decisão da D. Comissão/Pregoeiro(a)

---

ignora o princípio da legalidade e desconsidera o fato de que a natureza jurídica de uma sociedade se consolida pelo registro público efetivado, e não por uma mera intenção manifestada em seu ato constitutivo.

O Edital de Pregão Eletrônico nº 108/2025, em seu item 2.9.1, é inequívoco ao estabelecer os requisitos para a habilitação jurídica:

*"2.9.1 - Contrato social e suas alterações posteriores ou instrumento consolidado, devidamente registrado na Junta Comercial, em se tratando de sociedades empresárias e, no caso de sociedade não empresária, o ato constitutivo deverá estar registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas..."*

A redação do dispositivo editalício é clara e taxativa. O edital prevê duas formas distintas e excludentes de comprovação de habilitação jurídica, vinculadas à natureza societária da pessoa jurídica licitante:

- Sociedade empresária: registro na Junta Comercial.
- Sociedade não empresária (sociedade simples): registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Como demonstrado pela documentação de habitação anexada, a Recorrente, constituída em 2007, vem operando ininterruptamente como sociedade limitada simples até a presente data. Embora a 5ª alteração contratual tenha manifestado a intenção de converter seu tipo societário para sociedade empresária, essa intenção foi legalmente frustrada e não se concretizou (ANEXO I – Protocolo JUCEMG).

---

O registro é o ato formal e constitutivo que confere publicidade e eficácia *erga omnes* à natureza jurídica da sociedade. No caso em tela, o pedido de registro na JUCEMG foi indeferido, conforme prova o documento ANEXO I.

Entretanto, salienta-se que **a inexistência de registro na Junta Comercial**, por uma razão alheia a vontade e a diligência da Recorrente, **implica a manutenção de seu status quo de sociedade simples.**

O ordenamento jurídico brasileiro é claro ao dispor que a conversão de tipo societário não é um ato de mera vontade interna, mas sim um processo que exige a publicidade e a chancela do órgão de registro competente.

O indeferimento, portanto, não pode ser interpretado como uma irregularidade da Recorrente, mas sim como a prova inequívoca de que a alteração pretendida não se concretizou, **ensejando na manutenção da pessoa jurídica enquanto sociedade não empresária.**

O que se verifica ao analisar a justificativa para a inabilitação da recorrente é que houve, na verdade, um vício de interpretação. A premissa assumida notadamente confundiu a intenção da Recorrente adequadamente registrada no Contrato Social com a sua efetiva natureza jurídica.

A D. Comissão/Pregoeiro(a) incorreu em um erro jurídico de julgamento ao aplicar a exigência para sociedades empresárias a uma sociedade que, legalmente e para todos os fins de registro público, ainda deve ser considerada como simples.

A Recorrente cumpriu, com rigor e literalidade, o que a segunda parte do item 2.9.1 do edital determina para sociedades não empresárias: apresentou seus atos constitutivos devidamente registrados no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas competente.

A documentação apresentada não apenas atesta sua regularidade, mas também demonstra sua perfeita aderência aos requisitos para a habilitação, em anexo, encaminhamos Certidão expedida no Cartório de Registro de Títulos e

---

Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas que demonstra a regularidade da empresa ante ao órgão público, que poderia, inclusive, ter sido diligenciada pela Pregoeira a fim de atestar tal situação.

A inabilitação, como demonstrado, desconsidera a dicotomia clara do edital, penalizando a Recorrente por uma condição jurídica atinente a sua natureza jurídica que, além de ser legal, encontra-se expressamente prevista como passível de habilitação.

A decisão se traduz em um excesso de formalismo que viola o princípio da competitividade e o direito da Recorrente de participar do certame em condições de igualdade, uma vez que cumpriu todas as exigências aplicáveis à sua efetiva natureza societária.

### **2.1.2. Da violação ao dever de saneamento e ao princípio do formalismo moderado:**

Ainda que a ausência inicial do protocolo de indeferimento da JUCEMG pudesse gerar dúvida ou que a anotação no Contrato Social gerasse confusão, esta configuraria, no máximo, uma falha formal sanável.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever-poder de realizar diligências para esclarecer fatos preexistentes ao certame. Nesse sentido, ao invés de buscar a verdade material, a Comissão optou pela via eliminatória, violando o princípio do formalismo moderado e a jurisprudência.

*“A desclassificação de propostas por motivos meramente formais e que não comprometem o conteúdo da oferta ou a qualificação do licitante contraria os princípios da razoabilidade e da competitividade.” (Acórdãos nº 2.607/2018)*

---

*“A Administração deve sempre buscar o saneamento de falhas que não alterem a substância das propostas ou dos documentos de habilitação.”  
(Acórdão 2.871/2018 – TCU)*

Todavia, na contramão do ordenamento jurídico licitatório, a Administração Pública Municipal decidiu inabilitar a recorrente sem que utilizasse de todos os meios necessários para sanar qualquer dúvida que restasse sobre o tipo societário da empresa, uma vez que a pregoeira poderia diligenciar junto ao Cartório, tendo em vista que a Certidão que comprova o registro é solicitada de forma online.

### **2.1.3. Da afronta ao princípio da proposta mais vantajosa:**

O resultado prático deste formalismo exacerbado é o descarte da proposta que economizaria mais de TREZENTOS MIL REAIS aos cofres públicos. Este ato é uma negação direta do objetivo primordial da licitação, qual seja, a busca da proposta mais vantajosa, colocando um procedimento mal interpretado acima do interesse público maior da economicidade e da eficiência.

A conduta também é rechaçada pelos órgãos de controle que são uníssomos a primazia da proposta mais vantajosa em face do formalismo exacerbado, inclusive na Denúncia no Processo nº 1007540 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o douto órgão se manifestou:

*“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado e aplicado com a devida razoabilidade, a fim de que, em decorrência de um formalismo exacerbado, a Administração não seja obrigada a agir contrariamente ao interesse público, deixando de obter a proposta mais vantajosa, respeitada a observância da isonomia entre os licitantes.”(grifo nosso)*

---

É incontestável que, quando o objeto do certame e a competitividade não são feridos por meras formalidades, a Administração tem o dever de adotar o formalismo moderado e oportunizar o saneamento documental, mantendo-se fiel ao edital sem penalizar indevidamente os melhores proponentes.

## **2.2. A ANTIJURÍDICA HABILITAÇÃO DA DIGIPLAN E A AFRONTA À ISONOMIA**

Enquanto se aplicou um rigor injustificado à Recorrente, a D. Comissão dispensou um tratamento inexplicavelmente leniente à empresa DIGIPLAN, cuja documentação, sob a ótica da legalidade estrita e da vinculação ao edital, deveria conduzir à sua imediata inabilitação.

As seguintes irregularidades são objetivas e insanáveis:

### **1. A solução técnica ofertada é incompleta e inexistente em parte:**

Primeiramente, questiona-se: **é juridicamente admissível considerar "funcionalidade mínima" àquilo que ainda não existe?**

A DIGIPLAN admite em sua proposta que diversas funcionalidades exigidas como "mínimas" estão "Passíveis de Desenvolvimento" (PD). Isso é uma confissão de descumprimento do Anexo VIII-A do Edital.

**O TCU veda expressamente a habilitação de soluções que dependam de implementações futuras. Aceitar tal proposta viola a isonomia e o julgamento objetivo, pois se está contratando uma promessa, e não uma realidade.**

---

*“Não é admissível a habilitação de licitante cuja solução proposta dependa de implementações futuras para atingir requisitos mínimos previstos no edital. O atendimento deve ocorrer na entrega inicial, sob pena de quebra da isonomia e comprometimento do julgamento objetivo.”<sup>1</sup>*

A jurisprudência é clara e não deixa dúvidas que a mera promessa de desenvolvimento não pode ser considerada como cumprimento de requisito mínimo exigido no edital, logo, a habilitação da empresa declarada vencedora é **manifestamente ilegal**.

## **2. A garantia de continuidade contratual é nula:**

Novamente, questiona-se: **pode uma autorização de revenda com validade restrita a um único certame garantir um contrato que pode ser de até 60 meses?**

A carta da DIGIPLAN é expressa: **sua validade se esgota com o pregão**. Isso deixa a Administração sem qualquer garantia de suporte acerca da manutenção continuada, requisito do Termo de Referência (item 2.1.5.1) e da própria lei (art. 14).

É nesse sentido que a Corte de Contas da União insurge contra tais circunstâncias, revelando que tal fragilidade é motivo para inabilitação, pois põe em risco a execução do objeto.

*“A ausência de comprovação da disponibilidade de fornecimento e suporte durante toda a vigência contratual é motivo suficiente para a inabilitação, por representar risco à execução e à continuidade do objeto.”<sup>2</sup>*

*“É imperativa a demonstração de garantia de suporte técnico e fornecimento contínuo de licenças pelo período integral do contrato, sob pena de frustração do interesse público e de inviabilidade da execução.”<sup>3</sup>*

---

<sup>1</sup> Acórdão nº 1.495/2020 – Plenário

<sup>2</sup> Acórdão nº 2.309/2013 – Plenário

Se já não fosse suficiente a razão já apontada anteriormente para invalidade a habilitação da empresa DIGIPLAN, perpetua-se ainda, conforme se demonstra, uma série de irregularidades que não demonstram a capacidade técnica da empresa ante às exigências convocatórias.

### **3. A capacidade técnica da equipe não está comprovada:**

A simples menção de nomes em atestados técnicos não supre, por si só, a exigência editalícia de comprovação de vínculo profissional efetivo.

O item 2.7.5 do Termo de Referência estabelece, com clareza, a necessidade de comprovação do vínculo entre os profissionais indicados e a licitante, **sendo vedada a subcontratação, nos termos do item 2.1.5.1.**

No entanto, a empresa DIGIPLAN deixou de apresentar qualquer documento idôneo – como CTPS, contrato de trabalho, GFIP ou contrato de prestação de serviços – que demonstre que os profissionais listados integram seu quadro técnico de forma regular e permanente.

**A ausência dessa comprovação fere diretamente o princípio da segurança na habilitação e compromete a legitimidade da proposta.**

Sem o vínculo técnico, não há como garantir que a empresa possua os meios efetivos para executar o objeto licitado. **O que se vê é uma tentativa de habilitação baseada apenas em declarações e confiança, abrindo margem para uma subcontratação velada e irregular – situação que já foi rechaçada pelo Tribunal de Contas da União.**

Nesse contexto, é relevante destacar trecho de jurisprudência consolidada:

---

<sup>3</sup> Acórdão nº 2.309/2013 – Plenário

*“A ausência de comprovação de vínculo adequado dos responsáveis técnicos com a licitante configura fragilidade na habilitação técnica e pode comprometer a execução contratual, ensejando a inabilitação.”<sup>4</sup>*

*“A vedação à subcontratação impõe que a empresa comprove capacidade de execução direta, não bastando a mera listagem de profissionais sem a demonstração de seu vínculo formal e efetivo com a licitante.”<sup>5</sup>*

Há, ainda, outro aspecto alarmante: as imagens dos ambientes apresentados pela DIGIPLAN revelam instalações identificadas com o logotipo e a identidade visual de outra empresa – a GEOPIXEL.

Fica evidente que a estrutura ofertada como sendo própria, na verdade, pertence a terceiro, o que compromete a veracidade da documentação e reforça a suspeita de subcontratação indevida.

A situação se agrava com a apresentação de uma “Carta de Autorização de Revenda” emitida pela GEOPIXEL SISTEMAS LTDA, que impõe restrições territoriais e temporais e, principalmente, demonstra que a DIGIPLAN não é titular da solução ofertada.

**A tecnologia SIG apresentada no certame pertence à GEOPIXEL, e não à empresa habilitada.**

**Isso revela uma constatação jurídica inafastável: a DIGIPLAN assumiu obrigações técnicas e contratuais cuja execução depende de uma terceira empresa que sequer integrou o processo licitatório. O cenário configura uma subcontratação substancial do objeto – prática vedada expressamente pelo edital nos itens 2.1.5.1, 7.4 e 15.5.**

---

<sup>4</sup> Acórdão TCU 2.299/2011 – Plenário

<sup>5</sup> Acórdão 6189/2019 – Segunda Câmara

---

A consequência é inequívoca: a DIGIPLAN não detém a titularidade intelectual, tampouco o domínio técnico necessário para assegurar a execução direta do contrato. Atua, tão somente, como intermediária ou revendedora, sem estrutura técnica própria, contrariando a lógica do certame e os princípios basilares da licitação pública.

O objeto da contratação envolve, de forma indissociável:

- (i) o licenciamento da solução;
- (ii) suporte técnico contínuo;
- (iii) manutenção evolutiva e corretiva;
- (iv) atendimento via helpdesk.

A impossibilidade de execução direta de qualquer desses elementos implica em inabilitação por ausência de qualificação técnica. Como bem já entendeu o Tribunal de Contas da União:

*“A contratação de empresa que figura como mera intermediária ou repassadora de soluções desenvolvidas e operadas por terceiros, sem vínculo jurídico adequado no processo licitatório, configura subcontratação vedada e compromete a eficácia da contratação pública.”*

*“A execução contratual deve ser realizada pela empresa licitante, sendo inadmissível a intermediação sem capacidade técnica própria. A subcontratação da parcela preponderante do objeto licitado, ainda que disfarçada sob autorização de revenda, afronta os princípios da legalidade e da vinculação ao edital.”<sup>6</sup>*

---

<sup>6</sup> Acórdão nº 2.622/2015 – Plenário (TCU):

---

Frente a esse cenário, a habilitação da DIGIPLAN deve ser considerada irregular. A empresa não possui estrutura, nem tecnologia própria, tampouco equipe vinculada tecnicamente.

Toda a execução depende, em verdade, da atuação da GEOPIXEL - uma empresa estranha ao certame.

A manutenção dessa habilitação compromete a legalidade do processo, viola o princípio da isonomia entre os concorrentes e frustra o objetivo da licitação pública: selecionar proposta idônea e exequível, com base em critérios objetivos.

#### **4. O atestado técnico apresenta quantitativo insuficiente:**

O Termo de Referência, em seu item 2.7.3.4, estabelece como critério de QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL a apresentação de atestado de capacidade que comprove a execução de, **no mínimo, 16.500 unidades imobiliárias georreferenciadas na atividade de atualização do Mapa Digital Urbano (MDU).**

**A empresa DIGIPLAN TECNOLOGIA LTDA, no entanto, apresentou atestado técnico referente à execução de apenas 10.000 unidades – quantitativo substancialmente inferior ao mínimo exigido.**

Essa discrepância não pode ser tratada como irrelevante ou sanável.

Trata-se de descumprimento objetivo e direto de requisito técnico essencial e previamente definido no instrumento convocatório. A aceitação de documento que não atende aos parâmetros mínimos fixados pelo edital viola de forma manifesta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto na Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de julgar as propostas e habilitar os licitantes com base estrita nos critérios estabelecidos previamente.

---

Além disso, essa conduta afronta o princípio da isonomia, uma vez que favorece uma licitante que não detém a experiência técnica mínima exigida, em detrimento das demais concorrentes que observaram integralmente os requisitos do edital. Em consequência, compromete-se o julgamento objetivo da proposta, um dos pilares do regime jurídico das licitações.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é uníssona em reconhecer que **a comprovação técnica deve ser quantitativa e qualitativamente aderente aos parâmetros editalícios, não se admitindo flexibilização quanto aos percentuais ou escopos mínimos previamente definidos.** A aceitação de atestado que não alcança o patamar mínimo exigido caracteriza vício insanável na habilitação e compromete, inclusive, a validade da contratação.

**Portanto, a habilitação da DIGIPLAN TECNOLOGIA LTDA, diante da insuficiência técnica operacional comprovada, revela-se indevida e nula de pleno direito, nos termos da legislação aplicável.**

### III - DA TUTELA DE URGÊNCIA: O RISCO CONCRETO DE DANO AO ERÁRIO

O *fumus boni iuris* é evidente, amparado na clareza do direito da Recorrente e nas flagrantes ilegalidades da habilitação da concorrente. O *periculum in mora* é duplo e alarmante: (1) o prejuízo financeiro iminente e quantificado de R\$ 331.524,56; e (2) o risco operacional de se celebrar um contrato nulo com uma empresa que demonstrou não possuir capacidade técnica e jurídica para executá-lo.

### IV - DOS PEDIDOS

---

Ante o exposto, a Recorrente clama pela restauração da ordem jurídica e do interesse público, requerendo que este Recurso seja CONHECIDO e, no mérito, TOTALMENTE PROVIDO, para os seguintes fins:

- I. Seja, de imediato, concedido EFEITO SUSPENSIVO ao certame, para obstar o prosseguimento de atos que possam consolidar o grave prejuízo financeiro e operacional aqui demonstrado;
- II. Seja REFORMADA a r. decisão que inabilitou a Recorrente DAC ENGENHARIA LTDA., para o fim de declará-la PLENAMENTE HABILITADA;
- III. Seja REVISTO o ato que habilitou a empresa DIGIPLAN TECNOLOGIA LTDA., declarando-a INABILITADA em razão dos múltiplos vícios insanáveis em sua documentação;

Por conseguinte, seja o objeto do Pregão Eletrônico nº 108/2025 ADJUDICADO à Recorrente DAC ENGENHARIA LTDA., por ser a única licitante devidamente qualificada e por ter ofertado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo a economia de R\$ 331.524,56 aos cofres do Município.

Ante as flagrantes ilegalidades apontadas nesta exordial e, na possível omissão de manifestação pelo órgão público, informo que presente será encaminhado para os órgãos competentes, em especial o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a fim de apurar as ilegalidades constatadas.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

São Lourenço/MG, 04 de agosto de 2025.

DAC ENGENHARIA LTDA.

---

**Fwd: Resposta de demanda: 0011346175**

---

**Aloisio Ferreira** <aloisio@dacengenharia.com.br>  
Para: <reglauser.dacengenharia@gmail.com>

seg., 4 de ago., 17:14

----- Forwarded message -----

De: **Marcia Regina** <marcia.regina@dacengenharia.com.br>  
Date: seg., 28 de abr. de 2025 às 10:44  
Subject: Fwd: Resposta de demanda: 0011346175  
To: Aloisio Ferreira <aloisio@dacengenharia.com.br>, Denis Silva <denis.silva@dacengenharia.com.br>

A Sandra me encaminhou esse e-mail referente ao registro da DAC na Jucemg

Atenciosamente,  
**Márcia Regina**  
Analista Administrativa

Departamento Administrativo



[www.dacengenharia.com.br](http://www.dacengenharia.com.br)

(35) 3623-8846

“NOTIFICAÇÃO: Este e-mail e todas as informações e arquivos transmitidos são propriedades da DAC Engenharia Ltda. Todos os direitos, sem limites, estão reservados e qualquer uso, revisão, distribuição, cópia deste ou de qualquer arquivo transmitido é estritamente proibida e repudiada. Se o leitor deste não é o destinatário nomeado, esta mensagem foi recebida por engano, por favor, notifique o remetente deste e-mail imediatamente e suprima a mensagem original e arquivos.”

“NOTIFICATION: This e-mail and all informations and files transmitted are the property of DAC Engenharia Ltda. All rights, without limitation, are reserved and any use, review, distribution, copy of this or files transmitted is strictly prohibited and disclaimed. If the reader of this is not the intended recipient, this message was received by mistake, please, notify the sender immediately and suppresses the original message and files.”

----- Forwarded message -----

De: **VIANA CONTABILIDADE** <contabilidadeviana@gmail.com>  
Date: seg., 28 de abr. de 2025 às 10:29  
Subject: Fwd: Resposta de demanda: 0011346175  
To: Marcia Regina <marcia.regina@dacengenharia.com.br>

Bom dia,  
segue resposta do email que te falei sobre nome DAC ENGENHARIA  
att  
Sandra

----- Forwarded message -----

De: **Governo de Minas** <bpms@prodemge.gov.br>

Date: seg., 28 de abr. de 2025 às 08:31  
Subject: Resposta de demanda: 0011346175  
To: <contabilidadeviana@gmail.com>

## Fechamento de demanda: 0011346175

\* IMPORTANTE: Esta mensagem é gerada automaticamente, favor não respondê-la.

Prezado(a), **Sandra viana**

Sua solicitação foi fechada em **28/04/2025** com assunto **1.2 Preenchimento de sistemas de (Viabilidade, Integrador e/ou Registro Digital)** na unidade **JUNTA COMERCIAL DE MINAS GERAIS**

**Mensagem:** A empresa DAC ENGENHARIA LTDA , CNPJ 09.257.872/0001-04 existe à mais de 15 anos em Minas Gerais com contrato registrado no CARTORIO desde 28.11.2007, acontece que pretende transferir o registro para a JUCEMG alterando a natureza jurídica para SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA. , porém , como na alteração de natureza jurídica é solicitado alteração com pesquisa de nome empresarial, a viabilidade não dá seguimento mostrando NOME IDENTICO REGISTRADO NA JUCEMG de outro CNPJ 08.369.099/0001-05. Acontece que esse outro CNPJ que já está registrado na JUCEMG encontra-se INAPTA na Receita Federal desde 2020 estando omissa de declarações junto à receita federal. Gostaríamos de fazer a alteração utilizando o nome DAC ENGENHARIA LTDA fazendo jus ao nome que já é utilizado pela empresa desde sua constituição. É possível fazer liberação "de ofício" desse processo? pois, pela SISTEMA isso não está sendo possível. Aguardo instruções.

**Resposta:**

Olá Sandra,

Agradecemos pelo seu contato. Infelizmente a consulta de nome Empresarial leva em conta o registro da empresa na Junta Comercial, não a sua situação no CNPJ.

Como existe empresa ativa na Junta Comercial utilizando esse nome empresarial, tal o nome não pode ser utilizado por outra sociedade.

Caso precise de mais alguma informação, ficamos à disposição.

Atenciosamente,  
Equipe Fale Conosco  
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais  
Governo do Estado de Minas Gerais

**Avaliar ou reabrir este atendimento:**

Caso queira **avaliar** o atendimento recebido ou **reabrir** a demanda, clique no link abaixo:

[Avaliação](#)

--



**Viana Contabilidade Ltda.**

Fones:

**TIM/WhatsApp (35) 99194 0580**

**VIVO (35) 99702 9682**

**OI (35) 98882 5077/ 98882 8077/ 98820 7077**

--



Aloisio C. Ferreira  
Msc. em Engenharia da Energia  
Diretor de Projetos - DAC Engenharia Ltda  
[www.dacengenharia.com.br](http://www.dacengenharia.com.br)  
(35) 3623-8846  
(35) 8803-8881  
(35) 9969-6300

“NOTIFICAÇÃO: Este e-mail e todas as informações e arquivos transmitidos são propriedades da DAC Engenharia Ltda. Todos os direitos, sem limites, estão reservados e qualquer uso, revisão, distribuição, cópia deste ou de qualquer arquivo transmitido é estritamente proibida e repudiada. Se o leitor deste não é o destinatário nomeado, esta mensagem foi recebida por engano, por favor, notifique o remetente deste e-mail imediatamente e suprima a mensagem original e arquivos.”

“NOTIFICATION: This e-mail and all informations and files transmitted are the property of DAC Engenharia Ltda. All rights, without limitation, are reserved and any use, review, distribution, copy of this or files transmitted is strictly prohibited and disclaimed. If the reader of this is not the intended recipient, this message was received by mistake, please, notify the sender immediately and suppresses the original message and files.”



## Certidão DAC Engenharia LTDA

CERTIFICA a requerimento de pessoa interessada, que revendo em Cartório o Livro de Registro Civil das Pessoas Jurídicas A nº 12 nele consta sob o no de ordem 04.057, folhas 084 feito em, 28 de Novembro de 2007, o registro do Contrato Social da Empresa "DAC Engenharia LTDA". A margem do referido registro consta as seguintes averbações: de Nº 01 em 30 de Abril de 2010 e de Nº 02 em 09 de Maio de 2012. Consta também, feito em 20 de Março de 2014 a anotação do Enquadramento de Empresa de Pequeno Porte (EPP). CERTIFICA também que no Livro A-17, sob o nº 07.538, folhas 037, feito em 15 de Abril de 2014, o registro da 03ª Alteração. Consta também, que há no mesmo livro acima, A-17, sob nº 8.238a, folhas 300, feito em 06 de Julho de 2015 o registro da 04ª Alteração. CERTIFICA por fim, que no Livro A-57, sob nº 8238 folha 193, feito em 25 de Março 2025 consta a 5ª Alteração Contratual. Nada mais consta do que me foi requerido.


CrossBand			Sigla									
Ato	Codigo	Quantidade	Emol	Rec	TFJ	ISS	FDMP	Feage	Fegaj	FIC	Despesas	Total
Certidão de Quesitos Positiva	6503-7	1	R\$ 188,58	R\$ 14,21	R\$ 71,75	R\$ 5,67	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2,24	R\$ 0,00	R\$ 282,45
Total			R\$ 188,58	R\$ 14,21	R\$ 71,75	R\$ 5,67	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2,24	R\$ 0,00	R\$ 282,45

O referido é verdade e dou fé.  
Itajubá - MG, 31 de julho de 2025.  
Responsável por buscas, redação e remissões desta Certidão:

**ROBERTO DA  
SILVA**  
LEITE:0100822665  
3

Assinado de forma digital  
por ROBERTO DA SILVA  
LEITE:01008226653  
Dados: 2025.07.31  
12:51:46 -04'00'

**PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
1º Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas  
Itajubá - MG  
SELO DE CONSULTA: IOJ59576  
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 5000.5983.5051.5883  
Quantidade de atos praticados: 7  
Ato(s) praticado(s) por: Roberto Leite Teixeira - Substituto  
Emol: R\$ 202,79 - TFJ: R\$ 71,75 - Valor final: R\$ 274,54 - ISS: 5,67  
Consulte a validade deste Selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



Roberto da Silva Leite - Oficial

\*\*\* ESPAÇO ABAIXO EM BRANCO \*\*\*\*\* VERSO EM BRANCO \*\*\*

Área reservada para o verso da certidão, delimitada por linhas tracejadas.